



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI 1.213 DE 2024. (Do Sr. DORINALDO MALAFAIA)

EMP n.3
EMP 3 => PL 1213/2024

Apresentação: 17/05/2024 10:07:45.723 - PLEN

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.. Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, a que se refere à Emenda Constitucional 98 de 2017, será admitida a justificação administrativa, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos naturais evidenciadores de justa causa a não apresentação de provas documentais.

§ 1º. Somente será processada a Justificação Administrativa para fins de comprovação de relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, se estiver baseada na apresentação, de no mínimo 1 (hum) documento como início de prova material contemporânea aos fatos.

§ 2º. A pessoa que recorrer a prova por meio de Justificação Administrativa deverá apresentar petição, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais, exibindo a prova de sua legitimidade, além do início de prova material, contemporânea aos fatos, elencando testemunhas idôneas em número não inferior a 2 (dois) e nem superior a 4 (quatro), cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados.

§ 3º. Não podem ser testemunhas os menores de 16 (dezesseis) anos e o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

§ 4º. Não será admitida a justificação administrativa quando a comprovação documental depender de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º A produção da justificação administrativa deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, a identificação do órgão ou entidade pública tomador do serviço e as respectivas remunerações, com a indicação da competência a que se referem, com a identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio, a ser instruído pelo órgão estadual ou municipal que foi atingido pelo evento causador da perda documental.

§ 6º Compete ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos expedir, no prazo de até 0 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos a serem adotados para constituição e apresentação da justificação administrativa.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245708575500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros



* C D 2 4 5 7 0 8 5 7 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP n.3

Apresentação: 17/05/2024 10:07:45.723 - PLEN
EMP 3 => PL 1213/2024

§ 7º O requerimento de produção da justificação administrativa com a finalidade de instruir processo de incorporação ao quadro federal, observará o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

§ 8º Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a justificação administrativa, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

JUSTIFICATIVA:

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

É de domínio público, o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, e incêndios florestais, que em muitas ocasiões atingem cidades, vilarejos e habitações rurais, que ficam submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, circunstâncias nas quais as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas destinatárias da Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, necessitam comprovar, mediante a apresentação de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período que tem início da década de 1980, ou seja quando passados mais de 30 anos, espaço de tempo durante o qual as populações foram atingidas por diversos e por seguidos fenômenos naturais como inundações, enchentes e incêndios, que deram causa ao extravio, a deterioração ou destruição de arquivos e registros de documentos, existentes em residências e órgãos da administração pública estadual e municipal, e ainda que tais documentos são necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, são esses os motivos que apresenta-se para a aprovação dessa emenda, que vai disciplinar a admissão de prova por meio de justificação administrativa.

Importa ressaltar que a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, servindo tão somente para afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal ser tratados em igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2024.

Dorinaldo Malafaia

Deputado Federal - PDT/AP

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7C24710357500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros



* C D 2 4 5 7 0 8 5 7 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional.

Assinaram eletronicamente o documento CD245708575500, nesta ordem:

- 1 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

